



ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHICO MENDES  
CNPJ: 02.497.486/0001-40  
Parecer de Autorização:  
nº 029/2023 CEPS/CEE/RO Resolução Nº194/2023 CEPS/CEE/RO  
FONE (69) 98462-3395 Email: [efachicomendes@yahoo.com.br](mailto:efachicomendes@yahoo.com.br)  
Site: <https://efachicomendes.com.br/>  
Linha 160 km 4,5 Lado Norte – Zona Rural  
CEP. 76.956-000- Município de Novo Horizonte do Oeste- RO



**PARECER JURÍDICO Nº 11/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026**  
**EDITAL Nº 09/2026 (RETIFICADO)**

**SOLICITANTE:** Presidente da Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes.

**INTERESSADO:** Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes – CNPJ nº 02.497.486/0001-40.

**ASSUNTO:** Análise jurídica da regularidade do Procedimento Administrativo de Seleção e Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra e Serviços de Engenharia. Construção de barracão multifuncional com área de 200 m<sup>2</sup>. Exame de legalidade dos atos praticados. Saneamento de erro material na numeração do edital. Análise de vício sanável em planilhas orçamentárias da segunda colocada. Regularidade da habilitação. Possibilidade de homologação, adjudicação e contratação.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEI Nº 13.019/2014. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA NUMERAÇÃO DO EDITAL (01/2026 PARA 09/2026), SEM ALTERAÇÃO DO OBJETO OU DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. VÍCIO MERAMENTE FORMAL EM PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DA LICITANTE CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR. SANEAMENTO MEDIANTE DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO MODERADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA POR DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO. HABILITAÇÃO DA EMPRESA SUBSEQUENTE. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO.**

## **I – RELATÓRIO**

Submetem-se à apreciação jurídica os autos do Processo Administrativo nº 01/2026, instaurado pela Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes, destinado à seleção e contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços de engenharia, consistentes na construção de barracão multifuncional com área de 200 m<sup>2</sup>.

Consta dos autos a existência de erro material na numeração do instrumento convocatório, originalmente identificado como Edital nº 01/2026, quando, na realidade, trata-se do Edital nº 09/2026, conforme verificação interna da instrução processual, não havendo qualquer alteração no objeto, critérios de julgamento ou condições de participação.



ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHICO MENDES  
CNPJ: 02.497.486/0001-40  
Parecer de Autorização:  
nº 029/2023 CEPS/CEE/RO Resolução Nº194/2023 CEPS/CEE/RO  
FONE (69) 98462-3395 Email: [efachicomendes@yahoo.com.br](mailto:efachicomendes@yahoo.com.br)  
Site: <https://efachicomendes.com.br/>  
Linha 160 km 4,5 Lado Norte – Zona Rural  
CEP. 76.956-000- Município de Novo Horizonte do Oeste- RO



Registra-se que a referida inconsistência foi saneada por ato administrativo próprio de retificação, sem qualquer prejuízo à competitividade, isonomia ou transparência do procedimento.

Constam ainda dos autos: justificativa da contratação, projeto básico, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, edital retificado, atas de julgamento, análise de habilitação, e demais peças técnicas.

No curso do procedimento, foram apresentadas propostas por quatro licitantes. Após análise técnica e habilitatória, procedeu-se à inabilitação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, por descumprimento de exigências editalícias e irregularidade formal da proposta.

Na sequência, procedeu-se à análise da empresa subsequente, ocasião em que foi identificado vício meramente formal em planilhas orçamentárias, consistente exclusivamente em divergência de nomenclatura do edital, o qual foi objeto de diligência administrativa para saneamento.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (VERSÃO ROBUSTA E INTEGRADA)**

### **2.1. Do regime jurídico aplicável e da integração normativa**

O presente procedimento administrativo de seleção e contratação de empresa especializada rege-se, primordialmente, pela Lei nº 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, orientando-se pelos princípios da legalidade, transparência, controle, eficiência e economicidade na gestão de recursos públicos ou a eles equiparados.

De forma subsidiária e complementar, aplica-se a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos procedimentos de seleção de propostas, critérios de julgamento, regras de habilitação, realização de diligências e interpretação dos atos administrativos, sempre que compatíveis com a natureza do procedimento simplificado adotado pela entidade.

Tal integração normativa é juridicamente admissível como técnica de suprimento de lacunas, desde que respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### **2.2. Da retificação de erro material no edital (Edital nº 01/2026 para nº 09/2026)**

Constatou-se nos autos a existência de erro material consistente na identificação numérica do instrumento convocatório, originalmente consignado como Edital nº 01/2026, quando, de fato, o procedimento administrativo corresponde ao Edital nº 09/2026.

A inconsistência identificada possui natureza estritamente formal, não implicando qualquer alteração do objeto da contratação, das condições de participação, dos critérios de julgamento, da metodologia de análise das propostas ou da competitividade do certame.

Trata-se, portanto, de erro material que não produz efeitos jurídicos invalidantes, sendo plenamente admissível sua correção no curso do procedimento administrativo, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da finalidade pública e da eficiência administrativa.



ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHICO MENDES  
CNPJ: 02.497.486/0001-40  
Parecer de Autorização:  
nº 029/2023 CEPS/CEE/RO Resolução Nº194/2023 CEPS/CEE/RO  
FONE (69) 98462-3395 Email: [efachicomendes@yahoo.com.br](mailto:efachicomendes@yahoo.com.br)  
Site: <https://efachicomendes.com.br/>  
Linha 160 km 4,5 Lado Norte – Zona Rural  
CEP. 76.956-000- Município de Novo Horizonte do Oeste- RO



A orientação consolidada dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, admite a convalidação de falhas formais ou materiais quando não houver prejuízo à isonomia, à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser preservados os atos administrativos válidos e a finalidade pública do procedimento.

### **2.3. Do erro material sanável identificado nas planilhas da segunda colocada**

No âmbito da análise da proposta apresentada pela empresa LB Construtora & Engenharia Ltda, verificou-se inconsistência documental consistente em divergência de nomenclatura do instrumento convocatório constante no cabeçalho das planilhas orçamentárias, nas quais constava identificação diversa da prevista no Edital nº 09/2026.

O referido equívoco não atingiu elementos essenciais da proposta, inexistindo qualquer alteração de:

- I. quantitativos de serviços;
- II. composição de custos unitários;
- III. valores globais da proposta;
- IV. cronograma físico-financeiro;
- V. metodologia executiva;
- VI. ou demais elementos técnicos estruturantes da oferta.

Dessa forma, trata-se de erro material de natureza estritamente formal e sanável, por não afetar a substância da proposta nem comprometer sua comparabilidade com as demais ofertas apresentadas no certame.

No exercício do poder-dever de autotutela e de condução regular do procedimento administrativo, foi realizada diligência formal por meio de comunicação eletrônica encaminhada em 02/06/2026 às 11h55min, oportunizando à licitante a correção do vício identificado.

A licitante atendeu à diligência em 02/06/2026 às 12h55min, promovendo a retificação da nomenclatura, sem qualquer modificação do conteúdo técnico ou econômico da proposta originalmente apresentada.

O procedimento encontra amparo na lógica do formalismo moderado e na instrumentalidade das formas, amplamente reconhecidos na jurisprudência administrativa e na orientação do Tribunal de Contas da União, segundo a qual falhas meramente formais não devem conduzir à desclassificação de propostas quando não houver prejuízo à competitividade, à isonomia ou à obtenção da proposta mais vantajosa.

### **2.4. Dos princípios constitucionais e da jurisprudência administrativa**

O procedimento observa os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, verifica-se plena observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, que orientam a atuação administrativa moderna.



ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA CHICO MENDES  
CNPJ: 02.497.486/0001-40  
Parecer de Autorização:  
nº 029/2023 CEPS/CEE/RO Resolução Nº194/2023 CEPS/CEE/RO  
FONE (69) 98462-3395 Email: [efachicomendes@yahoo.com.br](mailto:efachicomendes@yahoo.com.br)  
Site: <https://efachicomendes.com.br/>  
Linha 160 km 4,5 Lado Norte – Zona Rural  
CEP. 76.956-000- Município de Novo Horizonte do Oeste- RO



A doutrina administrativista reconhece que o processo administrativo deve privilegiar a verdade material e a finalidade pública, evitando o formalismo excessivo que não contribua para a proteção do interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que:

- I. vícios formais sanáveis não devem ensejar desclassificação automática;
- II. deve-se privilegiar o aproveitamento dos atos administrativos válidos;
- III. a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, desde que preservada a isonomia entre os participantes;
- IV. a diligência é instrumento legítimo para saneamento de falhas não substanciais.

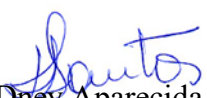
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE:

- I – pela regularidade da retificação do erro material identificado na numeração do edital, passando de Edital nº 01/2026 para Edital nº 09/2026, sem prejuízo aos atos já praticados;
- II – pelo reconhecimento da validade do saneamento do vício formal identificado nas planilhas da empresa LB Construtora & Engenharia Ltda, por se tratar de erro meramente material devidamente corrigido mediante diligência;
- III – pela legalidade da inabilitação da empresa inicialmente classificada, em razão do descumprimento das exigências editalícias;
- IV – pela regularidade da habilitação da empresa LB Construtora & Engenharia Ltda;
- V – pela regularidade formal e material do procedimento administrativo de seleção;
- VI – pela possibilidade jurídica de homologação do procedimento, adjudicação do objeto e posterior contratação da empresa classificada em primeiro lugar após a fase de habilitação.

**É o parecer jurídico.**

Novo Horizonte do Oeste/RO, 02 de junho de 2026.

  
Drª Dney Aparecida Santos  
Assessoria Jurídica  
OAB/RO nº 11.799